



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001980/2010-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.059 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas dos Segurados
Recorrente FUNDAÇÃO MANOEL DOS PASSOS BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Ementa:

RECURSO INTEMPESTIVO

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisito de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Paulo Roberto Lara dos Santos, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato.

Relatório

Trata o presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado em 21/12/2010 e cientificado ao sujeito passivo em 23/12/2010, relativo às contribuições previdenciárias referentes a parte do segurado contribuinte individual incidentes sobre a sua remuneração apurada através das folhas de pagamento, informações prestadas em GFIP e lançamentos contábeis efetuados pela autuada, no período de 01/2006 a 12/2007.

O relatório fiscal de fls. 85/89, diz que a autuada considerava-se isenta da contribuição previdenciária patronal, informando tal situação em GFIP, mas que apesar de possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, não possuía o ato declaratório de isenção emitido pelo INSS, ou SRP - Secretaria da Receita Previdenciária ou SRFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco havia formulado o pedido para tanto. Aduz o relatório, que a entidade nunca possuiu a isenção patronal das contribuições previdenciárias.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 233/244, julgou o lançamento procedente.

O contribuinte foi comunicado do Acórdão, através de registro postal em 02/09/2011, como não se manifestou, lhe foi enviada Carta Cobrança n.º 689/2011, também através de registro postal recebido em 17/10/2011, após o que, a autuada apresentou recurso voluntário, onde alega em apertada síntese:

- a) que apesar de ter solicitado, não houve a intimação dos advogados e que não há lei que proíba o procedimento;
- b) a inconstitucionalidade do artigo 55, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.212/91;
- c) que está adequada aos preceitos do artigo 55, da Lei n.º 8.212/91, que a exigência do requerimento de isenção fere a Constituição;
- d) que deve ser aplicada retroativamente a Lei n.º 12.101/2009, juntamente com o artigo 3º, parágrafo 5º, da Lei n.º 11.457/2007, por ser mais benéfica ao contribuinte;
- e) que a multa aplicada é descabida, pois estava adequada aos princípios do artigo 55, da Lei n.º 8.212/91.

Requer o reconhecimento da imunidade da Fundação Manoel dos Passos Barros com relação às contribuições sociais e a anulação do auto de infração e dos créditos tributários dele decorrentes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo do Acórdão de fls.233/244, em 02/09/2011, fls.245, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, iniciou em 05/09/2011, fruindo até 04/10/2011.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 07/11/2011, conforme documento de fl. 248, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Lei nº 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto nº 3.048/99

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

Pelo exposto, considerando que a recorrente não argüi a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA